

Exerese de Pterígeo

CONSENTIMENTO INFORMADO

Por este instrumento particular o(a) paciente	ou	
seu responsável Sr.(a)	, declara, para todos	
os fins legais, especialmente do disposto no ar	tigo 39, VI, da Lei 8.078/90 que dá plena	
autorização ao (à) médico(a) assistente, Dr.(a),		
inscrito(a) no CRM sob o nº		
"EXERESE DE PTERÍGEO", e todos os proced	dimentos que o incluem, podendo o referido	
profissional valer-se de auxilio de outros profis	sionais. Declara, outrossim, que o referido(a)	
médico(a), atendendo ao disposto no art. 59º d	o Código de Ética Médica e no art. 9º da Lei	
8.078/90 (abaixo transcritos) e após a apresentação de métodos alternativos, sugeriu o		
tratamento anteriormente citado, prestando informações detalhadas sobre o diagnóstico e		
sobre os procedimentos a serem adotados no	tratamento sugerido e ora autorizado,	
especialmente as que se seguem:		

DEFINIÇÃO: o oftalmologista constatou que as condições de seu olho parecem estáveis e que a realização de uma cirurgia de Exérese de Pterígeo pode ser realizada com efetivo sucesso.

Porém antes de se submeter à cirurgia há diversos fatores de risco sobre os quais você precisa estar informado. Pterígeo é uma doença ocular benigna, caracterizada por proliferação conjuntival que se estende sobre a córnea, ou seja, uma membrana que cobre progressivamente a córnea, aparecendo geralmente no indivíduo que tem predisposição genética e normalmente com muita exposição ao sol e a poeira. É importante esclarecer que existe a possibilidade de recidiva após a cirurgia. Quanto maior for a exposição do olho operado aos reflexos de solda, ao vento e a poeira sem proteção, ao excesso de calor e frio, em resumo, às condições de poluição e insalubridade, quais sejam no ambiente de trabalho e/ou na ida pessoal.

COMPLICAÇÕES:

- 1. Infecção.
- 2. Uveíte, irite;
- 3. Alterações da forma ou tamanho da pupila;
- 4. Aumento da pressão do olho (glaucoma);
- 5. Atrofia ocular ou perda do olho.

CBHPM - 3.03.03.06-0 CID - H.11.0

Infecção hospitalar:

A portaria nº. 2.616, de 12/05/1998 do Ministério da Saúde estabeleceu as normas do Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH), obrigando os hospitais a constituir a CCIH (Comissão de Controle de Infecção Hospitalar). Os índices de infecção hospitalar aceitos são estabelecidos, usando-se como parâmetro o NNIS (Nacional Nosocomial Infectores Surveillance – Vigilância Nacional Nosocomial de Infecção), órgão internacional que estabelece os índices de infecção hospitalar aceitos e que são:

Declara ainda, ter lido as informações contidas no presente instrumento, as quais entendeu perfeitamente e aceitou, compromissando-se respeitar integralmente as instruções fornecidas pelo(a) médico(a), estando ciente de que sua não observância poderá acarretar riscos e efeitos colaterais a si (ou ao paciente).

Declara, igualmente, estar ciente de que o tratamento adotado **não assegura a garantia de cura**, e que a evolução da doença e do tratamento podem obrigar o(a) médico(a) a modificar as condutas inicialmente propostas, sendo que, neste caso, fica o(a) mesmo(a) autorizado(a), desde já, a tomar providências necessárias para tentar a solução dos problemas surgidos, segundo seu julgamento.

Finalmente, declara ter sido informado a respeito de métodos terapêuticos alternativos e estar atendido em suas dúvidas e questões, através de linguagem clara e acessível. Assim, tendo lido, entendido e aceito as explicações sobre os mais comuns RISCOS E COMPLICAÇÕES deste procedimento, expressa seu pleno consentimento para sua realização.

Ituverava (Sá	ăo Paulo) de_	de
Assinatura do(a	a) paciente Assinatura do(a) res	p. pelo(a) paciente Assinatura do(a) médico(a)
RG	RG nº	CRM:
Nome	Nome	Nome

Código de Ética Médica – Art. 59° - É vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocarlhe

dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

Lei 8.078 de 11/09/1990 – Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Art. 9º - O fornecedor de produtos ou serviços potencialmente perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Art. 39º - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.